

**CONGRESSO NACIONAL**

**MPV 726/2016**

**Apresentação de emenda**

**Autor : Senador PAULO ROCHA (PT/PA)**

SF/16073.96066-32

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, da MPV 726:

- I - o inciso **IV** do art. 2º;
- II - os incisos **II, III e IV** do § 1º do art. 7º,
- III - os incisos **IV e XII** do art. 8º; e
- IV – a alteração ao inciso **XXI** do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constante do art. 12.

Em consequência, fica mantida a redação dos incisos XXI do art. 25 e XXI do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 726/2016 promove, uma vez mais, e de forma açodada e irrefletida, alteração na estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, desta feita para SEPARAR as competências que foram unificadas pela Lei nº 13.266, de 2016, e

transferir as competências relativas a Previdência Social e Complementar para o Ministério da Fazenda.

Em 2015, a MPV 696 unificou Previdência e Trabalho, restabelecendo situação que vigorou até 1974. Tal decisão observou o critério de sinergia e complementaridade entre as áreas, visto ser o direito à previdência vinculado à existência de uma relação de emprego ou exercício de atividade profissional, e cuja fiscalização se dá, inclusive, de forma concomitante. Tal se dá tanto no âmbito da previdência social quanto complementar e, por isso, a fusão foi acatada pelo Congresso Nacional.

A nova separação, porém, se dá em bases equivocadas, pois remete a Previdência e suas entidades vinculadas para outros órgãos. O INSS, equivocadamente, é vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, enquanto a PREVIC e a DATAPREV são vinculadas ao Ministério da Fazenda, ao qual são transferidas as competências e órgãos colegiados da Previdência Social e Complementar.

Assim, o arranjo revela desconhecer a vinculação entre a política previdenciária e os direitos dos trabalhadores, e a submete a uma lógica meramente fiscalista, por um lado, ou assistencial, pelo outro, quando a Previdência é um direito social previsto no art. 6º da CF, e vinculado à proteção do trabalhador, nos termos do art. 201 da CF.

Preservar o arranjo institucional operado pela Lei nº 13.266/2016, assim, é a solução que melhor atende ao interesse público, inclusive pela necessidade de que as políticas para os trabalhadores sejam vistas de forma integrada, envolvendo a fiscalização da legislação trabalhista, e a proteção em situação de



desemprego (com o FGTS e o Seguro-Desemprego) ou a proteção previdenciária nas situações de acidente, morte e idade avançada.

Dessa forma, propugnamos o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

**PAULO ROCHA**

**PT/PA**

SF/16073.96066-32  
